

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE ANANIAS

Rua Maria Arlinda, 39, Centro – 59.955-000 – CNPJ 08.357.667/0001-58

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2026

Altera a Lei Complementar nº 005, de 03 de setembro de 2021 (Código Tributário do Município de Tenente Ananias/RN), com as alterações da Lei Complementar nº 011, de 04 de abril de 2025, para adequá-la às normas decorrentes da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e da Lei Complementar Federal nº 227, de 13 de janeiro de 2026, instituindo, no âmbito municipal, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos (COSIMP), e atualizando as regras do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos (ITIV) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TENENTE ANANIAS/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 005, de 03 de setembro de 2021 – Código Tributário do Município de Tenente Ananias/RN (CTM), com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 011, de 04 de abril de 2025, para adequá-la às alterações promovidas no Sistema Tributário Nacional pela Emenda Constitucional nº 132, de

20 de dezembro de 2023, pela Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e pela Lei Complementar Federal nº 227, de 13 de janeiro de 2026, e alterações posteriores, disciplinando, no âmbito municipal, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), instituindo a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos (COSIMP), com fundamento no art. 149-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e atualizando as regras do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos (ITIV) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS – IBS

Art. 2º O Livro Segundo do CTM passa a vigorar acrescido do seguinte Título III-A, inserido entre o Título III (Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e o Título IV (Das Taxas):

“TÍTULO III-A

Do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS

Art. 274-A. A alíquota-padrão do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) do Município de Tenente Ananias, incidente sobre as operações com bens e serviços realizadas em seu território, corresponde à alíquota de referência fixada pelo Senado Federal, nos termos do art. 156-A, § 1º, inciso XIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

§ 1º A alíquota de referência a que se refere o caput deste artigo será aplicada automaticamente pelo Município a cada fixação ou alteração promovida pelo Senado Federal, independentemente de alteração desta Lei Complementar.

§ 2º O imposto de que trata o caput é de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios e é instituído por lei complementar nacional, nos termos do art. 156-A da Constituição Federal.

§ 3º O IBS substituirá gradualmente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), disciplinado no Título III deste Livro, conforme o cronograma de transição estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988,

alterada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e na Lei Complementar Federal nº 214, de 2025, e alterações posteriores.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a divulgar, por ato próprio, exclusivamente para fins de publicidade e transparência, o percentual da alíquota-padrão do IBS municipal vigente em cada exercício, sem caráter constitutivo.

Art. 274-B. O fato gerador, a base de cálculo, os contribuintes, os responsáveis, as imunidades, os regimes específicos, diferenciados e favorecidos, a não cumulatividade, a repartição de receitas, a administração e a fiscalização do IBS observarão o disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 214, de 2025, e alterações posteriores, cabendo ao Município exercer suas competências relativas ao IBS por meio de sua representação no Comitê Gestor do IBS, na forma do art. 156-B da Constituição Federal.”

Parágrafo único. Aplicam-se supletivamente às matérias tratadas neste Capítulo, no que com elas não conflitam, as disposições gerais deste Código relativas à administração tributária, ao processo administrativo tributário e às infrações e penalidades.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS – ITIV

Art. 3º O art. 228 da Lei Complementar nº 005, de 2021 (CTM), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º a 9º, para adequação ao art. 38 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 227, de 13 de janeiro de 2026:

“Art. 228. ...

§ 4º Considera-se valor venal, para os fins do caput deste artigo, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 5º O valor de que trata o § 4º deste artigo será estimado por meio de critérios técnicos, considerando, pelo menos, um dos seguintes:

- I – análise de preços praticados no mercado imobiliário;
- II – informações prestadas pelos serviços notariais e registrais e por agentes financeiros;
- III – localização, tipologia, destinação, padrão e área de terreno e de construção, entre outras características do bem imóvel;

IV – infraestrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V – declaração do contribuinte no requerimento do imposto;

VI – documento que comprove a operação;

VII – existência de equipamentos públicos ou privados no imóvel, nas áreas vizinhas ou em áreas economicamente equivalentes; e

VIII – outros parâmetros técnicos usualmente observados na avaliação de imóveis.

§ 6º O valor venal de que trata este artigo não necessariamente coincidirá com o valor venal adotado para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§ 7º O Município poderá estabelecer, em regulamento próprio, critérios técnicos e procedimentos de avaliação para a determinação do valor de mercado de que trata este artigo, baseados em pesquisas de preços, transações recentes ou métodos de engenharia de avaliações, garantido o contraditório.

§ 8º Na determinação do valor venal por estimativa, a Administração Tributária poderá recorrer a bancos de dados informatizados que permitam capturar, armazenar, analisar e entregar informação econômica predial e territorial referenciada cartograficamente, tendo por base os critérios estabelecidos nos incisos I a VIII do § 5º deste artigo.

§ 9º A Administração Tributária divulgará os critérios utilizados para estimar o valor venal a que se refere este artigo, os quais poderão ser contestados pelo contribuinte mediante apresentação de avaliação contraditória, em procedimento específico definido em regulamento, resguardado o direito à instauração de processo administrativo próprio, nos termos do art. 148 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sempre que a Administração pretenda afastar o valor declarado pelo contribuinte.”

Art. 4º A Lei Complementar nº 005, de 2021 (CTM), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 228-A, sem prejuízo do dever já previsto no art. 234, inciso IV, deste Código:

“Art. 228-A. Os serviços registrais e notariais deverão compartilhar com a Administração Tributária do Município as informações relativas às operações

realizadas com bens imóveis, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, sob pena de multa a ser fixada em ato do Poder Executivo, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Capítulo VII do Título II do Livro Segundo deste Código.”

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

Art. 5º O Capítulo II do Título I do Livro Segundo da Lei Complementar nº 005, de 2021 (CTM), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 214-A a 214-F, para adequação ao art. 156, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023:

“Art. 214-A. A atualização da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, entendida como o valor venal do imóvel, poderá ser realizada anualmente por ato do Poder Executivo, observados os critérios estabelecidos neste Capítulo, conforme o art. 156, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

Art. 214-B. A atualização da base de cálculo acima do índice previsto em lei para a correção monetária dos tributos municipais poderá observar, no que couber:

- I – fatores de correção estabelecidos em lei;
- II – índice de valorização ou desvalorização dos imóveis da região, apurado por órgãos ou entidades especializadas, como o Conselho Regional de Corretores de Imóveis;
- III – avaliações de imóveis da região realizadas por empresa ou profissional habilitado;
- IV – a variação do Custo Unitário Básico (CUB) do Estado do Rio Grande do Norte;
- V – os preços dos imóveis praticados em operações de compra e venda;
- VI – o aumento ou a diminuição da área construída do imóvel;
- VII – a destinação, a tipologia, a localização, a infraestrutura, o padrão de construção, a idade e outros critérios estabelecidos em lei para a definição do valor do imóvel;
- VIII – os desmembramentos e remembramentos ocorridos;

IX – a existência, implementação ou supressão de equipamentos urbanos, como água, esgoto, pavimentação asfáltica, iluminação pública, monitoramento público e outros melhoramentos implementados ou mantidos pelo Poder Público;

X – a existência, implementação ou supressão de equipamentos públicos urbanos, como escolas, postos de saúde, praças, áreas de lazer, parques e outros similares; e

XI – a existência, implementação ou supressão de equipamentos particulares, como shoppings, comércios, parques, edifícios, loteamentos e outros similares.

§ 1º Na determinação dos valores venais dos imóveis, poderão ser aplicadas metodologias e normas técnicas de avaliação de imóveis, sistemas de informações geográficas, técnicas de geoestatística, inteligência artificial, entre outras cientificamente pertinentes.

§ 2º Os critérios previstos neste artigo serão adotados de acordo com ponderações técnicas, podendo ser utilizados no todo ou em parte, conforme o caso.

§ 3º Os critérios previstos neste artigo serão utilizados, ainda, para apurar o valor venal dos imóveis não previstos na Planta Genérica de Valores à época do lançamento do tributo.

§ 4º Qualquer modificação cadastral que importe redução do valor do imposto lançado somente produzirá efeitos no exercício seguinte ao da comunicação do contribuinte ao Fisco, exceto quando comprovado erro inequívoco deste ou se tratar de impugnação tempestiva do lançamento.

Art. 214-C. A atualização da Planta Genérica de Valores, por ato do Poder Executivo, acima do percentual de correção monetária dos tributos municipais deverá observar, ainda, os seguintes limites:

I – no máximo até 20% (vinte por cento) superior ao índice apurado para a correção dos tributos municipais; e

II – até 90% (noventa por cento) do valor do imóvel constante no Cadastro Imobiliário Brasileiro.

Art. 214-D. A atualização da Planta Genérica de Valores até o percentual do índice definido para a correção monetária dos tributos municipais está dispensada da observância dos requisitos previstos nos arts. 214-A a 214-C deste Código.

Art. 214-E. Os critérios dispostos neste Capítulo deverão ser reavaliados periodicamente, ao menos uma vez a cada 4 (quatro) anos, adotando-se critérios que possam influenciar a valorização ou a desvalorização dos imóveis existentes no território municipal, de acordo com o mercado imobiliário, não se limitando à simples aplicação de índices inflacionários do período.

Art. 214-F. O ato do Poder Executivo que importar modificação do valor venal do imóvel, nos termos deste Capítulo, deverá ser publicado até o dia 31 de dezembro de cada exercício.

Parágrafo único. Publicado o ato até a data prevista no caput deste artigo, os novos valores serão considerados para os fatos geradores ocorridos no exercício seguinte ao da publicação.”

CAPÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE MONITORAMENTO – COSIMP

Art. 6º O Título V do Livro Segundo da Lei Complementar nº 005, de 2021 (CTM), passa a vigorar acrescido do seguinte Título V-A, inserido entre o Título V (Da Contribuição de Melhoria) e o Título VI (Dos Preços Públicos), instituindo, com fundamento no art. 149-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos:

“TÍTULO V-A

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS – COSIMP

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 299-A. A Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos (COSIMP) tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

I – iluminação pública; e

II – monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, incluídas a instalação, a manutenção e a operação de câmeras de segurança, sensores e iluminação inteligente.

§ 1º O serviço previsto no inciso I do caput deste artigo compreende a iluminação de vias e logradouros públicos, comum e especial, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

§ 2º O custeio do serviço previsto no inciso I do caput deste artigo compreende:

I – despesas mensais com administração, operação e manutenção do serviço de iluminação pública;

II – quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública; e

III – quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

§ 3º O custeio do serviço previsto no inciso II do caput deste artigo compreende as despesas de aquisição, implementação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento dos projetos, sistemas, tecnologias, meios de transmissão da informação, infraestrutura e equipamentos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, incluídos os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 299-B. A base de cálculo da COSIMP é o montante do custo dos serviços compreendidos no art. 299-A desta Lei.

§ 1º Obriga-se o Poder Executivo Municipal a dar conhecimento aos contribuintes, até o dia 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se der a cobrança, por meio de publicação na imprensa oficial ou de afixação no prédio da Prefeitura destinado às publicações de documentos públicos, dos valores da base de cálculo e daqueles que serão exigidos dos contribuintes da COSIMP.

§ 2º Os valores fixados para cobrança da COSIMP em um exercício somente poderão ser reajustados se ocorrer majoração nas tarifas de energia elétrica ou nos custos dos serviços de que trata o art. 299-A.

§ 3º O valor máximo da COSIMP fixado para um exercício não poderá ser superior ao triplo do importe da fatura apurada com o teto de consumo de isenção estabelecido no inciso I do art. 299-F, mediante a aplicação dos requisitos ali exigidos.

Seção III

Do Contribuinte e do Responsável

Art. 299-C. Contribuinte da COSIMP é toda pessoa física ou jurídica que seja proprietária ou possuidora, a qualquer título, de unidade autônoma imobiliária, edificada ou não, beneficiada pelos serviços de que trata o art. 299-A.

Art. 299-D. É responsável pelo pagamento da COSIMP, resguardada a obrigação subsidiária do contribuinte:

- I – o proprietário, desde que no usufruto direto ou indireto do imóvel;
- II – o locatário, pela contribuição incidente sobre o respectivo imóvel, desde que previsto expressamente no contrato de locação; e
- III – a pessoa física ou jurídica, pela contribuição incidente sobre o imóvel que ocupe em virtude de posse, usufruto, permissão, concessão ou qualquer outra forma de aquisição.

Seção IV

Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 299-E. A COSIMP é lançada de ofício e cobrada na forma e nos prazos definidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º Para os imóveis edificados, o lançamento e a cobrança da COSIMP poderão ser efetuados nas faturas de energia elétrica das unidades consumidoras dos contribuintes.

§ 2º Tratando-se de imóveis não edificados, o lançamento poderá ser efetuado por meio de carnê ou, conjuntamente, com a cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

§ 3º O Poder Executivo poderá delegar a arrecadação da contribuição à empresa concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica.

Seção V

Das Isenções

Art. 299-F. São isentos do pagamento da COSIMP:

- I – os contribuintes cujas unidades consumidoras, classificadas como residenciais, tenham consumo de energia elétrica igual ou inferior a 35 kWh/mês (trinta e cinco quilowatts-hora por mês); e
- II – os imóveis não edificados cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).”

Parágrafo único. Os valores e parâmetros fixados nos arts. 299-A a 299-F poderão ser revistos pelo Poder Executivo, por meio de regulamento, para adequação à realidade orçamentária e tarifária do Município, respeitados os limites constitucionais aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 7º O art. 278 da Lei Complementar nº 005, de 2021 (CTM), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, para conceder redução da Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento às atividades de extração mineral:

“Art. 278. ...

§ 2º Para as atividades de extração mineral enquadradas nos códigos CNAE relacionados, sob a classificação de extração mineral, na Tabela I anexa a este Código (Extração de Carvão Mineral, Extração de Petróleo e Gás, Extração de Minerais Metálicos, Extração de Minerais Não-Metálicos, Extração de Gemas,

Extração de Grafita, Quartzo, Amianto e Outros Não Especificados, e Atividades de Apoio à Extração de Minerais), a Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento de que trata o inciso I do caput deste artigo terá redução de 50% (cinquenta por cento) de seu valor durante os 3 (três) primeiros anos de funcionamento do estabelecimento no Município, contados da data de abertura da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) vinculada ao domicílio fiscal do contribuinte no Município de Tenente Ananias/RN.

§ 3º Findo o prazo de 3 (três) anos de que trata o § 2º deste artigo, a Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento passará a ser cobrada em sua integralidade, na forma da Tabela I anexa a este Código.”

Parágrafo único. O benefício previsto neste Capítulo não desonera o contribuinte das demais obrigações tributárias, principais ou acessórias, previstas neste Código, e não se aplica aos demais tributos e taxas municipais.

Art. 8º A Tabela I a que se refere o art. 278, inciso I, da Lei Complementar nº 005, de 2021 (CTM), passa a vigorar com a seguinte redação nos trechos correspondentes às classes CNAE 64.10-7 a 64.99-9, subdividindo as atividades de serviços financeiros e criando classificação específica para as holdings de instituições não financeiras:

Classe CNAE 2.0 inicial	Classe CNAE 2.0 final	Referência	R\$/m²	Mínimo (R\$)
64.10-7	64.61-1	Atividades de Serviços Financeiros	10,00	20.000,00
64.62-0	64.63-8	Holdings de Instituições Não Financeiras	1,20	250,00
64.70-1	64.99-9	Outras Atividades de Serviços Financeiros	10,00	5.000,00

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que couber, as disposições desta Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observados, quanto à produção de efeitos:

I – em relação ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), os prazos e o cronograma de transição estabelecidos na Constituição Federal e na legislação complementar

nacional, especialmente os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, nos termos dos arts. 150, III, “b” e “c”, e 195, § 6º, da Constituição Federal, no que couber; e

II – em relação à Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos (COSIMP), instituída no Capítulo V desta Lei, os princípios da anterioridade anual e nonagesimal previstos no art. 150, III, “b” e “c”, da Constituição Federal.

Tenente Ananias/RN, 09 de setembro de 2026.

DAYANE DA SILVA
BATISTA:01694205401

Assinado de forma digital por
DAYANE DA SILVA
BATISTA:01694205401
Dados: 2026.09.09 16:31:45 -03'00'

DAYANE DA SILVA BATISTA
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, promoveu a reforma do Sistema Tributário Nacional, criando o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, que substituirá gradualmente, entre outros tributos, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), ao longo do período de transição fixado na Constituição Federal e disciplinado pela Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Para que o Município de Tenente Ananias/RN esteja apto a exercer suas competências relativas ao novo imposto compartilhado a partir do início da cobrança do IBS, faz-se necessário adequar o Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 005, de 2021, já alterada pela Lei Complementar nº 011, de 2025), inserindo dispositivos que reconheçam a alíquota de referência fixada pelo Senado Federal como alíquota-padrão do imposto no âmbito municipal, opção que confere segurança jurídica e simplicidade, evitando a necessidade de sucessivas alterações legislativas locais a cada nova fixação da alíquota de referência pelo Senado Federal.

Da mesma forma, a Lei Complementar Federal nº 227, de 13 de janeiro de 2026, alterou o art. 38 do Código Tributário Nacional para definir, em nível nacional, o conceito de valor venal aplicável ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos (ITIV), bem como os critérios técnicos que a Administração Tributária pode utilizar para sua estimativa. A presente proposta incorpora tais critérios ao Código Tributário Municipal, conferindo maior transparência e previsibilidade ao lançamento do imposto, e reforça a obrigação de compartilhamento de informações pelos serviços notariais e registrares, já prevista de forma genérica no art. 234, IV, do Código, essencial ao controle fiscal das transmissões imobiliárias.

No que se refere ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o art. 156, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, autoriza expressamente a atualização do valor venal dos imóveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, por ato do Poder Executivo, observados os parâmetros gerais fixados em lei. A presente proposta disciplina tais parâmetros, resguardando os limites, a periodicidade de reavaliação e o direito de impugnação do contribuinte, em conformidade com a jurisprudência consolidada sobre a matéria.

Por fim O art. 149-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, passou a autorizar expressamente que os recursos dessa contribuição custeiem, também, os serviços de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. Diante disso, a presente proposta institui a contribuição já em sua versão atualizada – a COSIMP –, contemplando desde a origem as duas finalidades autorizadas pelo texto constitucional, e adota parâmetros de isenção e de lançamento usualmente utilizados por municípios de porte semelhante, os quais poderão ser recalibrados por regulamento do Poder Executivo, ou revistos por esta Casa Legislativa, conforme a realidade orçamentária e tarifária local.

Diante do exposto, e por se tratar de medida de adequação da legislação municipal à nova ordem tributária nacional, indispensável à manutenção da capacidade arrecadatória e da segurança jurídica do Município, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres pares desta Casa Legislativa, contando com sua aprovação.

Tenente Ananias/RN, 09 de setembro de 2026.

DAYANE DA SILVA

BATISTA:01694205401

Assinado de forma digital por
DAYANE DA SILVA

BATISTA:01694205401

Dados: 2026.09.09 16:27:17 -03'00'

DAYANE DA SILVA BATISTA

Prefeita Municipal